



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005567-46.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MARCELO ROMIG, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005567-46.2023.8.26.0565

Apelante: Marcelo Romig

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Caetano do Sul – 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Ana Lucia Fusaro

Voto nº 3601

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. ALTERAÇÕES NOS MEMBROS SUPERIORES. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INVALIDADE DO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CLARO, OBJETIVO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação do autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário, em razão da ausência de incapacidade profissional e de nexo ocupacional.

II. Questão em discussão

Preliminar em que se busca a anulação da r. sentença, para que haja a reabertura da fase instrutória. No mérito, busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas.

III. Razões de decidir

A preliminar fica rejeitada. Não foi evidenciada qualquer irregularidade no trâmite processual. Conjunto probatório formado por meio de regular instrução processual. Laudo médico-pericial, no qual se fundou a r. sentença, foi elaborado de forma técnica, objetiva e com conclusão coerente com os elementos apresentados. Desnecessidade de repetição ou complementação da prova.

No mérito, é o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que as alterações apontadas, além de não acarretarem incapacidade profissional na forma exigida pela legislação acidentária, também não possuem nexo com o trabalho. Ausentes, portanto, os requisitos aptos à concessão do benefício acidentário. Prova pericial produzida de forma técnica.

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro, em que alega apresentar problemas nos punhos, contraídos em razão das condições de sua atividade profissional no setor de linha de produção automotiva. Diz que foi demitido em 2015, sendo reintegrado em função compatível após obtenção de provimento favorável na Justiça do Trabalho. Aponta que ajuizou demanda acidentária anterior, julgada improcedente diante da possibilidade de melhora do quadro. Sustenta, contudo, que houve agravamento da doença, inclusive sendo submetido a procedimento cirúrgico, apresentado atualmente incapacidade profissional, de modo a fazer jus à percepção do amparo infortunistico.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls. 486/491).

Inconformado, apela o autor pedindo, preliminarmente, a anulação da r. sentença. Argumenta que o processo foi encerrado prematuramente, quando era imprescindível a realização de novo exame pericial, notadamente diante das contradições apresentadas pelo laudo produzido. Diz que a conclusão do perito conflita com o seu próprio parecer emitido em processo anterior. No mérito, busca a inversão do julgado sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário. Sustenta que o nexo ocupacional já fora reconhecido na demanda acidentária anterior, na qual o mesmo perito apurou a correlação da doença com o trabalho, bem como foi reconhecido pela Justiça Trabalhista. Em relação à

incapacidade profissional, aponta estar devidamente demonstrada pelos resultados dos testes específicos a que foi submetido, inclusive tendo que ser realocado de função (fls. 495/507).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

Verifica-se que o processo não foi encerrado prematuramente. Houve instrução processual, com a realização perícia médica e vistoria no ambiente de trabalho. As partes tiveram oportunidade de se manifestar e produzirem as provas que entendiam cabíveis, sobrevindo sentença de mérito.

Assim, o fato de o autor não se contentar com o resultado obtido com a prova pericial, que deu base à fundamentação do julgado, não é argumento suficiente a demonstrar a irregularidade do trâmite processual.

Ademais, cabe ao julgador, como destinatário da prova, verificar a suficiência dos elementos até então apresentados, não sendo obrigado a estender a fase instrutória, quando já convencido de forma segura a respeito do mérito.

Sobre o ponto, observa-se que o laudo técnico é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames apresentados, não se vislumbrando qualquer dúvida ou mesmo contradição que justificasse elucidação, tornando desnecessária a repetição ou complementação da prova.

Ademais, o perito relatou o histórico de saúde do autor, analisando o laudo produzido na Justiça do Trabalho, bem como aprofundado sobre os motivos que o levaram a apresentar parecer diverso do produzido na demanda acidentária anterior.

Assim, explicou o médico nomeado que a alteração no punho, aqui reclamada, não fora objeto de exame no processo anterior. Além disso, também apontou os motivos que o levaram a afastar o nexo ocupacional

“Doenças existentes em 2015: autor apresentava tendinite de ombros e cotovelos. Na perícia acidentária e na trabalhista, parece que também não se identificou lesões em punhos.

Estranhamente na tabela 1 verifica-se que foi realizada eletroneuromiografia em 08/06/2015 que mostrou síndrome do túnel do carpo. Esse exame foi feito um mês após a demissão. Foi anexado também eletroneuromiografia de 2017, 2019 e 2022. Não se entende a não informação da síndrome do túnel do carpo nos outros processos. **O que se pode dizer é que se havia lesão em punhos, no primeiro vínculo, não havendo queixas e com exame físico normal não se pode caracterizar incapacidade.** O que acontece é que se houve algum agravamento após a saída da empresa em 2015 esse agravamento ocorreu no período em que autor ficou sem

trabalhar, ou após reintegração em 2020.

Na realidade eletroneromiografia de 2019 se mantem constante e igual a de 2015 e se agravou entre 2019 e 2022, passando de leve a moderada. Portanto esse agravamento ocorreu ou no período em que não estava na empresa ou estava nos 7 anos entre saída da empresa e nova perícia, não se comprovou novos tratamentos e agravamentos da doença O exame físico mostrou novamente que não existiam sinais de atividade da doença e de limitação funcional o que permitiria descartar incapacidade laborativa atual. Para que não existisse nenhuma dúvida com relação ao nexu causal, agendou-se uma nova vistoria na empresa. No entanto, lá chegando o autor disse que não era necessário verificar as funções administrativas já que entendia que essas não eram de risco e centrou necessidade de nova vistoria no setor de *By sider* para comprovar risco de lesões de punho.” (grifos meus).

Em suma, não há qualquer contradição no laudo, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Passemos ao mérito.

Narra o autor na inicial ter adquirido problemas nos punhos em decorrência das condições de sua atividade profissional, que reduziram sua capacidade laborativa.

A empregadora juntou documentos (fls. 73/219).

Realizada a perícia médica com vistoria no ambiente de trabalho, adveio laudo (fls. 265/303) assentando que o autor **apresenta alterações nos punhos** (síndrome do túnel do carpo), já tendo sido submetido a procedimento cirúrgico no lado esquerdo.

Com base no exame físico, apurou o perito que **não foi evidenciada limitação funcional dos membros superiores**, estando o autor apto para exercer sua atividade habitual.

Ademais, à luz dos dados obtidos com a vistoria ambiental e com análise do histórico de saúde, apontou o médico nomeado que **não há correlação da doença com o trabalho**.

O laudo pericial foi impugnado (fls. 310/337), retornando os autos ao perito, que ratificou sua conclusão e prestou esclarecimentos (fls. 465/466).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, devendo a decisão ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente os exames físicos realizados nos membros superiores, nos quais não se apurou a existência de limitação funcional nos segmentos (fl. 268):

“Ombros:

Sem dificuldades de manter ombro em 90 graus.

Sem dor à palpação e movimentação. Sem limitação aos movimentos.

Neer, Jobe, Apley e Patte negativo.

Cotovelos:

Sem edemas.

Sem dor à palpação de epicôndilos. Cozen negativo.

Punhos e antebraço:

Cicatriz de cirurgia de STC à esquerda.

Sem dor á palpação de musculatura; sem empastamento.

Tinel positivo bilateral, Phalen e Finkelstein negativos bilateralmente.

Sem diminuição de força muscular.

Sem edemas.

Sem hipotrofias musculares.” (grifos meus).

Ademais, apurou o perito que as alterações evidenciadas o **não possuem relação com o labor.**

“(…) deve-se considerar que as lesões de 2015, 2017 e 2019, da mesma forma que as de cotovelo e ombros não geraram sintomas que motivassem a procura de ajuda médica, a não ser em 2022 pelo agravamento. Como esse agravamento ocorreu no período em que autor não estava trabalhando na empresa ou em funções sem risco de lesões., **deve-se atribuir esse agravamento a fatores degenerativos, metabólicas ou outros. Uma das causas possíveis e muito provável do aparecimento e agravamento da síndrome do túnel do carpo são as alterações de tireoide.** Autor refere que foi detectado nódulo na tireoide e que vai operar. Sabe-se que um dos fatores de risco para síndrome do túnel do carpo são as alterações metabólicas como diabetes e alterações do metabolismo da tireoide. Segundo a legislação de acidente de trabalho (lei 8213/91), o agravamento de

lesões relacionadas ao trabalho por fatores sem relação com o trabalho que provoquem incapacidade não devem ser considerados para efeito de concessão de benefício acidentário.” (grifos meus).

Vale destacar que a opinião contrária emitida por médicos particulares da parte autora não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por profissional de confiança do juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Assim, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e tampouco nexo ocupacional, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator